



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PARECER Nº 252/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2019

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro (PSB), Milton Leite (DEM) e Rodrigo Goulart (PSD), "acrescenta parágrafo ao artigo 76 e altera a redação do inciso IX do artigo 14 e do inciso IV do artigo 32, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 04 de abril de 1990, para dispor sobre o comparecimento de Secretários Municipais e responsáveis pela administração direta e indireta na Câmara Municipal de São Paulo".

De acordo com a propositura, a Lei Orgânica do Município de São Paulo passará a ter a seguinte redação nos artigos, parágrafos e incisos que se pretende alterar:

Redação original da Lei Orgânica nos dispositivos que se pretende alterar.	Novas redações dos dispositivos da Lei Orgânica.
<p>Art. 14 Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) IX - Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;</p> <p>Art. 32 A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação. (...) § 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) IV - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta;</p> <p>Art. 76 Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos. (...)</p>	<p>Art. 14 Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) IX - Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo ao disposto no art. 32, §2º, inciso IV, <b>sob pena de suspensão automática do exercício de suas funções e outras penalidades vigentes no ordenamento em caso de ausência sem justificativa adequada.</b></p> <p>Art. 32 A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação. (...) § 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) IV - Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta <b>para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de suspensão automática de suas funções e outras penalidades vigentes no ordenamento em caso de ausência sem justificativa adequada.</b></p> <p>Art. 76 Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos. (...) § 5º <b>Caberá a cada Secretário Municipal e a cada Subprefeito, semestralmente, comparecer perante o Plenário da Câmara Municipal para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.</b></p>

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que "a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos atos da gestão pública é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos" e que "os Vereadores são agentes fundamentais para que esse controle ocorra, dado que estão presentes no dia-a-dia do Município e que podem ser capazes de conhecer as reais demandas da população local e os problemas que impedem que as políticas públicas atinjam seus objetivos".

Nesse sentido, é fundamental que haja uma rotina de comparecimento de Secretários e Subprefeitos à Câmara para que o exercício das funções da edilidade seja efetivo, bem como para fomentar um diálogo permanente entre os Poderes Legislativos e Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a proposta pretende conferir maior efetividade ao papel fiscalizatório dos Vereadores, bem como servir de canal de diálogo entre o Poder Executivo e Legislativo, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/05/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

George Hato (MDB) - Relator

Arselino Tatto (PT)

Edir Sales (PSD)

Erika Hilton (PSOL)

Milton Ferreira (PODE)

Renata Falzoni (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2021, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).